Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8011765-45.2022.8.05.0000 Auto de prisão em Flagrante nº: 8000320-46.2022.8.05.0027 Origem do Processo: Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba Paciente: Joaquim Luiz da Silva Neto Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Defensor Público: Fábio Sebastião Soares de Oliveira Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa Promotora de Justiça: Luciana Machado Maia Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA (171g), COCAÍNA (25g) E CRACK (14g). PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA FUMUS COMISSI DELICTI E PERCICULUM LIBERTATIS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus nº 8011765-45.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 12 de Maio de 2022. RELATÓRIO Informa a impetrante, que o paciente fora preso em flagrante no dia 04/03/2022, no Projeto Formoso, Vila 33, zona Rural de Bom Jesus da Lapa/BA, por suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.3433/2006, eis que, segundo os policiais militares, teria sido surpreendido com 171 gramas de maconha. 25 gramas de cocaína e 14 gramas de crack, um aparelho celular Samsung, de cor vermelha e a quantia de R\$12,00 (doze reais), em espécie. Em 05/03/2022, após a manifestação da Defensoria Pública e do Ministério Público, o paciente teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sem que que a decisão fosse fundamentada. Narra que, a autoridade coatora não especificou em que consistiria o periculum libertatis, deixando de motivar se a aplicação da medida extrema se deu para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou para conveniência da instrução criminal, bem como deixou fundamentar porque as medidas cautelares diversas da prisão, no presente, se mostraram insuficientes e inadequadas para evitar a prática de infrações penais. Aduz que se pode olvidar que não obstante a imputação seja da prática do delito de tráfico, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram cabíveis no caso em tela, mormente por se tratar de crime sem violência e grave ameaça, bem como sendo o paciente primário. Sendo assim, resta evidenciada a ausência de fundamentação e, portanto, o constrangimento ilegal, requer seja reconhecida a ilegalidade da prisão e, por conseguinte, o seu relaxamento, nos termos do art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal. Ademais, conforme se infere dos autos, o paciente é primário, possui residência fixa, declinada no interrogatório, não ostenta maus antecedentes, não se dedica a qualquer atividade criminosa e não integra organização criminosa; evidenciando assim tratar-se de tráfico privilegiado (minorado), de modo que na remota, hipótese de condenação em pena privativa de liberdade, há real possibilidade de ser no regime inicial aberto, bem como concreta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante deste cenário, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja relaxada a prisão cautelar do Paciente e, subsidiariamente pela sua revogação, bem como, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, para que cesse o constrangimento ilegal do Paciente. Ao final seja confirmada a liminar requerida. A presente ação constitucional foi instruída com cópia dos

autos de prisão em flagrante. Negada a concessão da liminar pleiteada (Id. 26704942). Encaminhados os autos à douta Procuradoria de justiça, estes retornaram com o parecer da ilustre Procuradora de Justica, Luiza Pamponet Sampaio Ramos, que opinou pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se o alvará de soltura em favor de Joaquim Luiz da Silva Neto, se por outro motivo não estiver preso, com a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação (Id. 27945993). É o Relatório. VOTO Como visto, trata-se de mandamus constitucional com pedido liminar, impetrado em favor de Joaquim Luiz da Silva Neto, submetido em tese, a constrangimento ilegal, atribuído ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Conforme síntese acima, funda-se o writ, na tese de ausência de motivação para aplicação da medida extrema, ou de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de se evitar a prática de infrações penais. Conveniente expor a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Na sentença, o Magistrado a quo referiu: "[...] O Sr. Delegado de Polícia Civil, através de ofício de nº 148/2022 — APF № 10211/2022, de 04 de março de 2022, comunicou a prisão em flagrante delito Joaquim Luiz da Silva Neto, nos termos do artigo 33, Caput, da Lei 11.343/2006. Nos autos de prisão em flagrante, consta que, entrevistados o condutor, as testemunhas, o conduzido, o auto de exibição e apreensão e o termo de declarações da vítima, formou o seu convencimento jurídico, tendo deliberado a autoridade policiar por ratificar a prisão em flagrante realizado pelo condutor. A Promotora de Justica, emitiu parecer. deliberando pela legalidade da prisão em flagrante, motivo pelo qual esta deve ser homologada e reguer a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. A Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão do direito à liberdade provisória sem fiança. Decido. Assiste razão ao Ministério Público que requer a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com base nos artigos do 312 e 313, I, do CPP. No interrogatório, o Sr. Joaquim Luiz da Silva Neto, não nega o crime praticado e afirma que trafica drogas no Projeto Forno 33, Setor A, zona rural. PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - FLAGRANTE. Precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se sinalizada a periculosidade e, portanto, possível a custódia provisória. (HC 180825, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020) (STF - HC: 180825 CE - CEARÁ 0085560-20.2020.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 21-05-2020) Diante do exposto, homologo a prisão em flagrante e a converto em preventiva. [...]" (Id. 26587639) Ao que se percebe, a manutenção da prisão preventiva, ainda que suscinta, possui decisão fundamentada. Desse modo, não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. Pode-se extrair que o juízo singular analisou indícios de autoria (fumus commissi delicti), quando se refere que o paciente não nega o crime, bem como o periculum libertatis, este consistente no julgado do STF apresentado, que traz sinalizada a periculosidade do agente extraída da porção de drogas apreendidas. Percebe-se, ainda, das peças juntadas pela impetrante, que foram encontrados três tipos de drogas (maconha, cocaína e crack), além de restarem presentes depoimentos dos policiais militares, que efetuaram a prisão em flagrante. Verifica-se, portanto, que o comando decisório restou motivado com base nos arts. 312 e 313, I do CPP, ficandose em elementos concretos extraídos dos autos, com o fito de garantir a

ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta criminosa e, do perigo, que a circulação de drogas traz para toda sociedade. Como predispõe o art. 282, § 6º, do CPP, a necessidade da custódia provisória já pressupõe, essencialmente, a insuficiência de outras cautelares menos severas, pois "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardarem a ordem pública" (HC 472.359/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) À vista de tal panorama, não há de se cogitar ausência de motivos que lastreiam a manutenção da preventiva, sequer na carência dos seus requisitos, uma vez explícita e justificada, por intermédio de valoração judicial de elementos efetivos (art. 312 e 313, I do CPP), mesmo que concisos, ao qual possível afastamento das conclusões alcançadas, na origem, imporia digressão fático-probatória, impossível nesta sede. Ante o exposto, CONHEÇO do Habeas Corpus, porém, DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador, data _____ Presidente registrada no sistema. Relator _____

Procurador (a) de Justiça